



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

LEI Nº 1.077 DE 24 DE AGOSTO DE 2015

“Dispõe sobre a proteção ambiental dos Patrimônios Naturais do Município de Gonçalves”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES aprova, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados como Patrimônio Natural do Município de Gonçalves os seguintes locais, sem prejuízo de outros a serem considerados em lei:

- I – Pedra do Forno;
- II – Pedra Chanfrada;
- III – Pedra Barnabé;
- IV – Pedra do Grofão;
- V – Pedra do Santo Cruzeiro;
- VI – Pedra Bonita;
- VII – Pedra da Divisa;
- VIII – Cachoeira da Pedra do Forno;
- IX – Cachoeira de São Sebastião;
- X – Cachoeira do Simão;
- XI – Cachoeira Sete Quedas;
- XII – Cachoeira do Cruzeiro;
- XIII – Cachoeira das Andorinhas;
- XIV – Cachoeira do Funil;
- XV – Cachoeira dos Henriques.

Art. 2º. Entende-se para os fins desta Lei, como Patrimônio Natural, as áreas de importância preservacionista e histórica, beleza cênica e/ou áreas que transmitam à



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

população a importância do ambiente natural, inclusive com o objetivo de conservar a diversidade biológica, e gravada com perpetuidade.

Parágrafo Único: Entende-se ainda como Patrimônio Natural:

- a) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações do ponto de vista estético ou científico;
- b) as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas do ponto de vista estético ou científico;
- c) os sítios naturais ou as áreas naturais do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Art. 3º. Fica proibido nos locais considerados como Patrimônio Natural do Município de Gonçalves, elencados no artigo 1º desta lei, sem prejuízo de outros que eventualmente assim possam ser considerados, em especial visando à proteção ambiental, turística e paisagística:

I – o exercício de qualquer atividade de mineração, centrais geradoras de energia hidrelétrica ou industrial potencialmente poluidora;

II – o exercício de qualquer atividade capaz de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

III – valer-se do uso de fogo na vegetação, também conhecido como prática de queimadas, com a devida autorização do órgão competente;

IV – empenhar atividades degradantes ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive, mediante uso de explosivos, de artefatos ou instrumentos de destruição da biota;

V – atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas ou comprometa a sua auto recuperação;

VI – atividades antrópicas que importem em descaracterização do caráter cênico, e da beleza natural ambiental;

VII – atividades que ameacem extinguir as espécies da biota, resquício de vegetação primitiva, as nascentes e cursos de água existentes nestas regiões;

Art. 4º. É permitido nas áreas correspondentes aos Patrimônios Naturais de Gonçalves, atividades de agropecuária tradicionais do município, a visitação contemplativa, turística e de lazer, sem prejuízo ao estabelecido na presente lei. Observando-se a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º. Cabe ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento de todas as normas dispostas nesta lei, podendo estabelecer convênios e parcerias com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

entes e organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, e universidades, entidades internacionais e ONGs.

Art. 6º. Nas áreas citadas como Patrimônio Natural de Gonçalves, além do alvará para empreendimento, será obrigatório o alvará para construção que irá avaliar os aspectos: ambientais e paisagísticos, emitido pelo órgão competente.

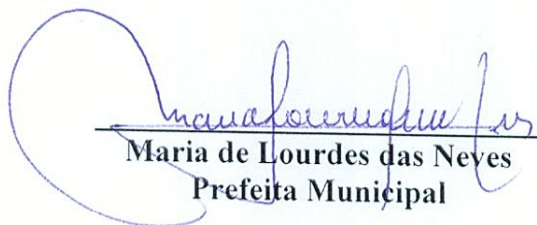
Art. 7º. Não será concedido pelo Município de Gonçalves nenhum tipo de alvará, licença, declaração ou qualquer outro tipo de permissão ou anuência para qualquer tipo de empreendimento no Patrimônio Natural que contrarie as disposições desta lei, ou de quaisquer outra norma Estadual ou Federal.

Art. 8º. As regras para a concessão de alvará para o caso de exploração econômica ou qualquer outro meio de intervenção nos Patrimônios Naturais de Gonçalves, que não sejam proibidos por esta Lei, constarão de lei específica, precedida de consulta pública.

Art. 9º. As atividades realizadas em desacordo com a presente lei serão objeto de denúncia aos órgãos ambientais competentes, e inclusive ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de ajuizamento das ações competentes e demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis em cada caso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 24 de agosto de 2015.


Maria de Lourdes das Neves
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

24 AGO. 2015

Gonçalves, 08:43 hs.

Recebi em mão

PUBLICADO EM 24/08/15
Lei Municipal
nº 1028 de 23/05/2013
